



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Órgão de Partido Político em Formação nº 304-53.2011.6.02.0000, Classe 40

RESOLUÇÃO Nº 15.157
(04.07.2011)

REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍCIDO EM FORMAÇÃO Nº 304-53.2011.6.02.0000, CLASSE 40.

ASSUNTO: Pedido de registro do diretório estadual e dos diretórios municipais de Atalaia, Flexeiras e Pilar.

REQUERENTE: PEN, Partido Ecológico Nacional.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior.

Ementa.

REQUERIMENTO. REGISTRO REGIONAL. PARTIDO POLÍCIDO EM FORMAÇÃO. ANOTAÇÃO. DIRETÓRIO ESTADUAL E COMISSÕES EXECUTIVAS MUNICIPAIS. PREECHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o registro definitivo do Partido Ecológico Nacional em Alagoas, bem como a anotação do diretório estadual e dos diretórios municipais de Atalaia, Flexeiras e Pilar, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de julho do ano de 2011.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Órgão de Partido Político em Formação nº 304-53.2011.6.02.0000, Classe 40

RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento do Partido Ecológico Nacional, neste ato representado pelo Presidente do Diretório Regional, Sr. Augusto Cesar Bomfim Santos; em que se pleiteia o registro regional neste Estado e a anotação da direção estadual e dos diretórios municipais de Atalaia, Flexeiras e Pilar.

Instrui a inicial os documentos de fls. 06 a 79.

Após a devida publicação do edital, consoante determina o art. 14 da Resolução TSE nº 23.282/10, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação ao presente pedido de registro (fls. 91).

Procedendo à análise técnica da documentação acostada, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos constatou a inexistência de óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que o requerimento cumpre todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame, sugerindo o deferimento às fls. 92/94.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 99/101).

É o que tenho a relatar.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AF'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Órgão de Partido Político em Formação nº 304-53.2011.6.02.0000, Classe 40

VOTO

Cuidam os autos de requerimento apresentado pelo Partido Ecológico Nacional com vistas a proceder o registro regional da agremiação no Estado de Alagoas e a anotação do diretório estadual e de comissões executivas municipais.

A Resolução TSE nº 23.282/10, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, dispõe em seu art. 13, que feita a constituição definitiva e designação dos órgãos de direção regional e municipais, o presidente regional da agremiação política em formação solicitará o registro no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

- I – exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no registro civil;
 - II – certidão do cartório do registro civil da pessoa jurídica a que se refere o § 2º do art. 9º desta resolução;
 - III – certidões fornecidas pelos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, no estado, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução;
 - IV – prova da constituição definitiva dos órgãos de direção regional e municipais, com a designação de seus dirigentes, na forma do respectivo estatuto, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia.
- Parágrafo único.** Da certidão a que se refere o inciso III deste artigo deverá constar, unicamente, o número de eleitores que apoiaram o partido político em formação até a data de sua expedição, certificado pelo chefe de cartório da respectiva zona eleitoral, com base nas listas ou formulários conferidos ou publicados na forma prevista, respectivamente, nos § 2º e § 3º do art. 11 desta resolução.

Compulsando os autos, verifica-se a presença de cópias autenticadas do inteiro teor do estatuto e programa do partido requerente (fls. 06/20), assim como foi juntada a certidão do Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Distrito Federal (fls. 21), comprovando o registro no livro correspondente dos atos constitutivos do grêmio político.

Também se observa que foram preenchidas as exigências estatuídas nos incisos III e IV, acima referidos. Ou seja, constam do feito as certidões emitidas pelos cartórios eleitorais demonstrando o apoio mínimo de eleitores ao partido em formação (fls. 34/58), e prova da constituição definitiva dos órgãos partidários regional e municipais, com a designação de seus dirigentes, na forma do estatuto (fls. 32, 33 e 59/79).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Órgão de Partido Político em Formação nº 304-53.2011.6.02.0000, Classe 40

Quanto ao apoio mínimo de eleitores para a criação de partido, prescreve o art. 7º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.282/10 que, em se tratando de votação por Estado da Federação, deve-se comprovar o apoio mínimo de um décimo do eleitorado que haja votado para Deputado Federal, não computados os brancos e nulos.

Constata-se do relatório de fls. 90, que nas eleições 2010, em Alagoas, a votação válida para o cargo de Deputado Federal foi de 1.415.349 (hum milhão, quatrocentos e quinze mil, trezentos e quarenta e nove) votos. Logo, o apoio mínimo em Alagoas deve ser de 1.415 (hum mil, quatrocentos e quinze) eleitores, número que, segundo as certidões acostadas aos autos, foi ultrapassado, visto que a legenda comprovou o apoio de 1.669 (hum mil, seiscentos e sessenta e nove) eleitores.

Por fim, registro que não houve impugnação ao presente pedido de registro, conforme atesta a certidão de fls. 91.

Desse modo, voto pelo deferimento do registro definitivo do Partido Ecológico Nacional em Alagoas, bem como a anotação de seu órgão diretivo regional e de seus diretórios municipais em Atalaia, Flexeiras e Pilar.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR
Relator.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Registro de Órgão de Partido Político em Formação Nº
304-53.2011.6.02.0000**

Prot. 8.288/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/07/2011 (SESSÃO Nº 49/2011)

RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PEN, PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL

DECISÃO

Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o registro definitivo do Partido Ecológico Nacional em Alagoas, bem como a anotação do diretório estadual e dos diretórios municipais de Atalaia, Flexeiras e Pilar, nos termos do voto do Juiz Relator. (Resolução nº 15.157, de 04.07.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 04 de julho de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários